



TJE/PA – TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 00036947020158140006

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANIEL GOMES MACHADO (DEFENSOR PÚBLICO: DOMINGOS LOPES PEREIRA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSIVEL A DEFESA DO OFENDIDO – CIÚMES – PROVAS SUFICIENTES PARA UM JUÍZO DE CONDENAÇÃO - PERSONALIDADE NEUTRA – PENA REDIMENSIONADA. Na existência de duas possibilidades, não é ofício do tribunal avaliar a plausibilidade ou não da escolha feita pelo Conselho de Sentença quanto a uma das teses apresentadas pelas partes. Pena base reduzida diante da impossibilidade de considerar in casu a personalidade do réu como circunstância negativa, eis que a análise dessa circunstância judicial se revela como sendo de alta complexidade, devendo ser analisada e valorada a partir de um laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Pena reduzida. Recurso parcialmente provido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 12 de dezembro de 2019.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por DANIEL GOMES MACHADO em face de decisão do Conselho de Sentença da Comarca de Ananindeua que, por maioria dos votos, o condenou pelo crime de homicídio qualificado praticado contra a vítima WELBER MARTINS LIRA, art. 121, § 2º, I e IV do CP, fixando-lhe a pena de 24 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Narra a peça acusatória que: (...) no dia 22/02/2015, por volta das 23:30h em via pública localizada no Conjunto Cidade Nova 6, SN, em frente a feira da Cidade Nova 6, bairro Coqueiro, neste município, Welber Martins Lima foi assassinado pelo ora denunciado por meio de arma de fogo, conforme laudo necroscópico de fl. 47/48 dos autos do IPL. Segundo o depoimento da testemunha TALITA KAROLINE MENEZES SALOMÃO, (...) no dia do fato estava juntamente com a vítima empurrando uma motocicleta visto a falta de gasolina, quando parou ao seu lado uma outra motocicleta com o ora denunciado que disse não gritem. A vítima ao encarar o condutor começou a correr, mas foi atingido por um dos cinco tiros disparados pelo ora denunciado evoluindo a óbito no local. A testemunha afirma que o motivo do crime foi o envolvimento da vítima com a namorada do ora denunciado,



conhecido pela alcunha de Puta Viúva Negra devido ser a vítima a terceira pessoa que foi assassinada por ter tido relações com a namorada do denunciado. (...) (sic)

Denúncia recebida em 16 de março de 2016, fl. 45.

Aduz o Apelante que as provas constantes nos autos são dúbias e contraditórias, não servindo para justificar o crime, nem para esclarecer o real motivo do ilícito. Pretende a anulação do júri, pois contrário às provas dos autos. Requer a readequação da pena aplicada, eis que se afastou em demasia do limite mínimo, sem fundamento adequado.

Contrarrazões às fls. 198-201.

Parecer ministerial pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, a fim de que seja reformada apenas a primeira fase da dosimetria da pena, afastando-se a valoração negativa das circunstâncias judiciais atinentes à personalidade, aos antecedentes criminais e às consequências do crime, ante a ausência de fundamentação idônea.

É o relatório do necessário.

À douta revisão.

Belém, 20 de novembro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por DANIEL GOMES MACHADO em face de decisão do Conselho de Sentença da Comarca de Ananindeua, que, por maioria dos votos, o condenou pelo crime de homicídio qualificado praticado contra a vítima WELBER MARTINS LIRA, art. 121, § 2º, I e IV do CP, fixando-lhe a pena de 24 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Narra a peça acusatória que: (...) no dia 22/02/2015, por volta das 23:30h em via pública localizada no Conjunto Cidade Nova 6, SN, em frente a feira da Cidade Nova 6, bairro Coqueiro, neste município, Welber Martins Lima foi assassinado pelo ora denunciado por meio de arma de fogo, conforme laudo necroscópico de fl. 47/48 dos autos do IPL. Segundo o depoimento da testemunha TALITA KAROLINE MENEZES SALOMÃO, (...) no dia do fato estava juntamente com a vítima empurrando uma motocicleta visto a falta de gasolina, quando parou ao seu lado uma outra motocicleta com o ora denunciado que disse não gritem. A vítima ao encarar o condutor começou a correr, mas foi atingido por um dos cinco tiros disparados pelo ora denunciado evoluindo a óbito no local. A testemunha afirma que o motivo do crime foi o envolvimento da vítima com a namorada do ora denunciado, conhecido pela alcunha de Puta Viúva Negra devido ser a vítima a terceira pessoa que foi assassinada por ter tido relações com a namorada do denunciado. (...)

Aduz o apelante que as provas constantes nos autos são dúbias e contraditórias, não servindo para justificar o crime, nem para esclarecer o real motivo do ilícito. Pretende a anulação do júri pois contrário às provas dos autos. Requer a readequação da pena aplicada, eis que se afastou em demasia do limite mínimo, sem fundamento adequado.

Conheço do recurso, eis que atende aos pressupostos de admissibilidade.



No que pertine à alegação de ausência de provas, tenho que o apelante não possui razão.

A testemunha Mariana Andrade afirmou em juízo, fl. 169 – mídia - que: (...) tomou conhecimento através de Talita (...) que o acusado parou ao lado da vítima e a mesma tentou correr, sendo atingido por disparos de arma de fogo. Que tomou conhecimento de que o motivo do crime foi ciúmes do acusado, pois a namorada do réu teve um envolvimento amoroso com a vítima. (...); que Talita viu o acusado, pois este estava de cara limpa; que descobriu através de Felipinho o nome e quem era o acusado que ela viu na data do fato, por meio de uma rede social; que Talita reconheceu por foto e levou na delegacia; que no celular da vítima tinha mensagens trocadas da vítima com Erika (...).

A testemunha ocular dos fatos, Talita Karoline Salomão afirmou que: estava no momento que ocorreu o crime; que estavam voltando da igreja e que ao acusado chegou de moto dando vários tiros na vítima; que estavam somente os dois; (...) que o acusado estava em uma motocicleta somente; que chegou abordando por trás na rua em que trafegavam; que chegou atirando quando visualizou a vítima puxou a arma e disparou tiros; (...) que o acusado estava de cara limpa; que reconheceria sem sombra de dúvidas (...); que reconheceu o acusado na delegacia através de fotografia.

A testemunha Érika Sofia, fl. 169 – mídia, afirmou em juízo que: (...) teve um envolvimento amoroso com a vítima, durante 3 meses, mas que soube que ele retomou o relacionamento com Talita, então terminou o relacionamento; que namorou com o réu antes de namorar com a vítima; que hoje é companheira do réu; (...) que na época da morte da vítima já estava namorando novamente com o Daniel.

A materialidade e autoria do delito, portanto, restaram comprovadas diante dos depoimentos constantes dos autos em sede policial e em juízo, bem como diante dos documentos de fls. 47-48 dos autos em apenso.

Ressalto que para a aplicação do artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária, e totalmente divorciada do conjunto probatório constante nos autos. Trata-se, portanto, da decisão que não tem apoio em prova nenhuma, é aquela proferida ao arrepio de tudo quanto mostram os autos, é aquela que não tem a suportá-la, ou justificá-la, um único dado indicativo do acerto da conclusão adotada (Cf. RT 780/653).

Sendo assim, quando se está tratando de decisão manifestamente contrária à prova dos autos o âmbito da discussão é a existência ou não do suporte para opção manifestada pelos jurados. Logo, existindo duas possibilidades, não é ofício do tribunal avaliar a plausibilidade ou não da escolha. De acordo com os precedentes do STJ (REsp32745/AC, REsp163761/DF, REsp n. 242592/SP, AgRg no REsp n. 1588984, AgRg no AREsp n. 1006681/SP, o Habeas Corpus 274500/MG, Habeas Corpus 70962/SP, Habeas Corpus 33632/RJ, Habeas Corpus 19354/RS, Habeas Corpus 10/DF) e do STF (Habeas Corpus n. 85904/SP, Habeas Corpus 107906/SP).

Desta forma, diante da comprovação da existência de autoria e materialidade delitivas, afasto a alegação de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, bem como a pretensão de anulação do julgamento.

Quanto à dosimetria da pena, vejamos.



A pena base foi fixada em 25 anos de reclusão, eis que o MM. Juízo considerou como negativas as circunstâncias referentes à culpabilidade, aos antecedentes, à personalidade, às circunstâncias e às consequências do crime.

No que tange aos antecedentes, não há que se falar em ausência de fundamentação idônea, eis que os documentos de fls. 137-138 comprovam o trânsito em julgado da ação penal. Logo, mantenho a referida circunstância como desfavorável.

Quanto à culpabilidade, tenho que é reprovável, eis que o réu agiu com premeditação e frieza ao atacar a vítima sem deixar chance de defesa, atingindo-a por trás, de surpresa. Logo, sua conduta é merecedora de elevada censura. Mantenho-a como circunstância negativa.

As circunstâncias do crime devem ser mantidas também como desfavoráveis, tendo em vista que o réu praticou o delito com extrema ousadia, disparando cinco tiros na direção da vítima, movido por ciúmes de sua namorada.

Mantenho ainda as consequências do crime como negativas, pois a vítima era muito jovem, 17 anos de idade, fl. 47 – apenso, havendo, portanto, longa perspectiva de vida.

No que pertine à personalidade, tenho que deve ser considerada como neutra e não desfavorável como o fez o MM. Juízo a quo, eis que inexistente nos autos qualquer elemento capaz de levar à conclusão de que o réu tenha personalidade voltada para a violência. Ademais, ressalto que a análise dessa circunstância judicial se revela como sendo de alta complexidade, devendo ser analisada e valorada a partir de um laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada, o que inexistente nos autos.

As demais circunstâncias devem permanecer como favoráveis ou neutras, eis que não há razão para entender de modo diferente.

Logo, diante da existência de quatro circunstâncias negativas, redimensiono a pena base para 22 anos e 6 meses de reclusão.

Ausentes agravantes. Presente a atenuante prevista no art. 65, I do CP, eis que o agente na época do fato era menor de 21 anos, fl. 31 – apenso, devendo permanecer a redução da pena em 1 ano, perfazendo um total de 21 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, a qual torno definitiva em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reduzir a pena imposta ao réu, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 12 de dezembro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator